



Acórdão 01014/2022-6 - Plenário

Processo: 02052/2022-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: BANESCOR - Banestes Administradora e Corretora de Seguros Ltda, BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A, BANSEG - Banestes Seguros S/A, DTVM - Banestes Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: ZIGONI ADVOGADOS

Responsável: JOSE AMARILDO CASAGRANDE

Procuradores: CECILIA FERREIRA DE CARVALHO (OAB: 20564-ES), SANDOVAL ZIGONI JUNIOR (OAB: 4715-ES), SILVIA GOMES DE MORAIS (OAB: 10021-ES), CLAUDIA GOMES DA MOTA NIMER (OAB: 15831-ES), TIAGO CUNHA FERREIRA (OAB: 29939-ES), JULIANA COSTA SOUZA DE ALMEIDA (OAB: 15349-ES), MARCELA GASPARINI DE MIRANDA VIDIGAL (OAB: 16646-ES)

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – VEDAÇÃO DO ART. 101 DO REGIMENTO INTERNO QUANTO A DIREITO SUBJETIVO – NÃO CONHECER – ARQUIVAR

É absoluta a incompetência desta Corte de Contas para a tutela de interesses e direitos particulares, o que acarreta o não conhecimento da demanda, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante nos termos do Acórdão TC 00862/2018 – Primeira Câmara deste TCEES e do artigo 101 da LOTCEES

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **REPRESENTAÇÃO**, encaminhada a esta Corte de Contas pela ZIGONI ADVOGADOS em face do BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A, noticiando possíveis irregularidades no Edital de licitação 005/2021, que tem por objeto a contratação de sociedades de advogados para a prestação de serviços profissionais advocatícios e técnicos de natureza jurídica, em caráter temporário, não exclusivo e sem vínculo empregatício.

Em Decisão Monocrática 00310/2022-4, o Conselheiro-Relator deixou de apreciar a medida cautelar pleiteada e determinou a notificação do Sr. José Amarildo Casagrande – Diretor-Presidente do BANESTES, para no prazo de 05 (cinco) dias para apresentar justificativas e documentos que julgar necessários.

Após a notificação, o responsável apresentou Defesa/Justificativa 00433/2022-8.

Nos termos do Despacho nº 18877/2022-7, entendi pelo não conhecimento da representação, tendo em vista a pretensão de análise de interesse e direito subjetivo da representante e os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o Parecer nº 03310/2022-1 pugnando pelo não conhecimento da representação.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Representação em tela verifico tratar-se de matéria de direito subjetivo do licitante, tendo em vista a sua inabilitação no processo licitatório, pleiteando como Recorrente a aceitação dos diplomas de pós-graduação de suas advogadas para fins de alteração de sua pontuação técnica no Edital de Licitação 005/2021 que

beneficia uma única empresa, estando explícita a vedação de interposição de representação nesse sentido perante artigo 101 da LOTCEES:

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, **sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.**

No mesmo sentido, reproduzo excertos no Acórdão 576/2020-2 – 2º Câmara do TCE-ES, que apresenta o seguinte fundamento:

Acórdão 00576/2020-2 - 2ª Câmara
EMENTA: CONTROLE EXTERNO –
FISCALIZAÇÃO/REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE JAGUARÉ – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA
– ARQUIVAR.

(...)

O entendimento desta Corte de Contas, na mesma linha, é claro em reconhecer a sua incompetência em face de demandas que se restrinjam a tratar de interesses particulares.

Nesse sentido, são os Acórdãos TC 00374/2019-4 – PRIMEIRA CÂMARA, 886/2015 (Processo TC 13.603/2015), 1125/2015 (Processo TC 8877/2014), ACÓRDÃO TC-069/2015–PLENÁRIO e ACÓRDÃO TC-785/2014 – PRIMEIRA CÂMARA.

(...)

Logo, a apreciação e julgamento de direito subjetivo por este Tribunal implica na avocação inconstitucional de competências próprias do Poder Judiciário, o que é incompatível com o regime jurídico de competências constitucionalmente outorgados a este Tribunal de Contas.

Posto isto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo não conhecimento da presente representação, na forma do art. 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, por não apresentar circunstâncias ou elementos de convicção sobre ocorrência de fatos de interesse público, não oferecendo, portanto, oportunidade ao exercício de competência conferida a este Tribunal de Contas.

Nesse interim, verifica-se que a matéria tratada não é de competência desta Corte de Contas, pois a insurgência da Representante se deu em razão do seu inconformismo em relação a sua inabilitação no certame por se tratar de direito subjetivo.

Assim sendo, considerando o rol de competências atribuídas ao Tribunal de Contas, que tem como função a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ante a inexistência previsão de atuação na defesa de interesses eminentemente particulares, não cabe a esta Corte a tutela de interesse subjetivo de licitante.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, prevê o seguinte fluxo processual:

Art. 296. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente à unidade técnica competente para manifestação preliminar, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo monocrático de admissibilidade, quando serão submetidos, conforme o caso, ao Presidente ou ao Relator.

§ 1º Na hipótese de não conhecimento, a decisão do Relator deverá ser submetida ao colegiado, após parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

Com isso, tendo em vista tratar de direito subjetivo a representação, entendo pelo não conhecimento da presente Representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 94 c/c 101 da Lei Orgânica deste Tribunal, restando ainda prejudicada a apreciação da medida cautelar pretendida.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1014/2022-6

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1. NÃO CONHECER a presente representação tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 94, §1º e art. 101 da Lei Complementar 621/2012.

1.2. DAR ciência aos interessados e à representante acerca do teor da decisão final a ser proferida conforme artigo 307, §7º, da Resolução TC 261/2013;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 176, §3º, inciso I da Resolução TC 261/2013, após o trânsito em julgado

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/08/2022 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões